



PARECER DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°0008/2019–SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ASSESSÓRIOS MÉDICOS QUE SERÃO DESTINADOS AO USO DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA E ATENÇÃO ESPECIALIZADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOBRAL.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOBRAL

RECORRENTE: ICLL MENDES EIRELI

RECURSO PROTOCOLIZADO SOB O SPU N° P061630/2019

RELATÓRIO

Após sagrar-se arrematante do item 2 e 3 do presente pregão eletrônico, a empresa ICLL MENDES EIRELI enviou à então pregoeira do processo a documentação de habilitação, contudo, sua proposta fora enviada em cópia simples, o que foi de encontro ao item 14.1 do edital, que determina que a proposta deverá ser apresentada em original.

Irresignada com a decisão da pregoeira, e de forma precoce, a dita empresa interpôs recurso administrativo, por muitas vezes confuso, visando sua habilitação no presente processo e alegando, em suma, que:

1. A Lei complementar 123/2006 não havia sido levada em consideração para fosse oportunizado prazo ao licitante para apresentação da documentação em seus originais;
2. Que não deverá incidir sanção administrativa pela não apresentação da proposta, por ter sido o fato meramente culposos;
3. Que a decisão da pregoeira teria ofendido os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
4. Que reveja a decisão que a julgou “descredenciada”;

É o relatório, passo a analisar.

DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento, legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre sua habilitação).

A empresa recorrente também não obedeceu aos ditames acerca da regularidade formal e material, já que, em que pese ser subscrita por advogado, não houve a apresentação da procuração outorgando-lhe poderes, o que poderia ser substituída pela assinatura do proprietário da empresa, assim, em que pesa a ausência de regularidade formal, a mesma é facilmente contornável.



Ocorre, contudo que a empresa recorrente não atendeu ao requisito da tempestividade, já que apresentada a peça recursal em momento inoportuno, antes ainda da declaração de vencedor de outro licitante, o que vai de encontro à regra legal inserta no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O edital, por sua vez traz o regramento para os recursos no item 18, vejamos:

18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

18.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 04 (quatro) horas úteis depois de declarado o vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões por escrito, devidamente protocolizadas no endereço constante no subitem 7.1 deste Edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

18.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.

18.3. A falta de manifestação conforme o subitem 18.1 deste Edital importará na decadência do direito de recurso.

18.4. Os recursos contra decisão do pregoeiro não terão efeito suspensivo.

18.5. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

18.6. A decisão em grau de recurso será definitiva, e dela dar-se-á conhecimento aos licitantes no endereço eletrônico constante no subitem 5.1 deste Edital.

Nota-se, portanto que a presente peça de recurso foi enviada antes do momento oportuno e, mesmo após declarado o vencedor dos itens em que a empresa participava, não houve intenção de recurso no prazo de 04 (quatro) horas como preconiza o edital do certame, o que pode ser observado da ata do pregão eletrônico.

Diante do exposto, não pode ser a presente peça conhecida, passando a administração a proceder a análise das argumentações trazias apenas por dever de cautela, já que pode ser trazia alguma matéria que exponha a necessidade da aplicação do princípio da auto tutela administrativa.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Traremos na análise de forma objetiva os pontos trazidos pela parte recorrente, até porque em breves momentos foram trazidos textos confusos e por vezes com nomenclaturas equivocadas, tais como "Comissão" quando na verdade trata-se de pregão conduzido por Pregoeiro e não pela Comissão Permanente de Licitações,

ou “descredenciada” quando acreditamos que a empresa intencionava tratar de sua inabilitação, até porque quando nos Pregões Eletrônicos não é necessário credenciamento.

Alega inicialmente que a administração pública não teria observado o regramento da Lei Complementar 123/2006, pois deveria, em suas confusas palavras: “*ter estipulado um prazo para a empresa apresentar possíveis documentos que a comissão (SIC) julgar necessário para a comprovação de sua assinatura original da proposta de preços para tanto anexando junto ao recurso a assinatura digital e que a proposta da referida empresa é original*”.

Neste ponto bom ressaltar que a recorrente não menciona o regramento legal da Lei Complementar 123/2006 em que a administração deveria oportunizar prazo para apresentação de documentos comprobatórios. Cremos, em face da confusa sentença acima citada, que a recorrente confundiu dois institutos, quais sejam, a diligência (art. 43, §3º da Lei 8.666/1993) e o benefício de apresentação de certidões negativas (art. 43, §1º da Lei 123/2006).

No primeiro normativo, há a possibilidade de esclarecimento de situações, contudo, também há, claramente a vedação para apresentação de documentos que deveriam ter sido enviados na proposta, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalte-se que o Edital é bastante claro ao indicar que a proposta deveria ser apresentada em original, conforme item 14, *in verbis*:

14. DA PROPOSTA COMERCIAL

14.1. A proposta deverá ser apresentada, em 01 (uma) via, sendo uma original, com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, devendo a última folha vir assinada obrigatoriamente pelo representante legal do licitante, em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações dos serviços, quantitativos e demais informações relativas ao serviço ofertado.

Nota-se, portanto, que não é o caso de diligência necessária, já que a empresa deixou de apresentar o documento de forma original.

No texto inserido na segunda página do recurso a empresa faz crer que apresentou assinatura digital, contudo o documento enviado não consta assinatura eletrônica chancelada por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória Nº 2.200-2/01, e sim, tão somente copia da assinatura do responsável.

Vale ressaltar que a necessidade de aposição de assinatura original se dá pelo fato de que a proposta vincula a empresa ao ente público e em caso de desistência, não haveria a possibilidade da proponente alegar que a assinatura foi copiada de outro documento, como meio de se furtar de suas obrigações, assim, o que

está em pauta não é só a simples vinculação ao instrumento convocatório e sim o dever de cautela do ente público.

O segundo normativo que a empresa intencionou alegar sequer trata de prazo para apresentação de quaisquer documentos e sim de comprovação fiscal e trabalhista com restrição, como pode se verificar na transcrição do artigo abaixo:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Nota-se que, neste caso, ainda que a empresa seja beneficiária da Lei 123/2006, apenas poderia se valer da mesma caso uma de suas certidões estar vencida ou com restrição, quando a administração deveria ofertar prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização.

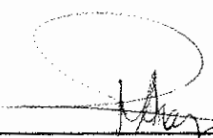
Assim, acertada a decisão da pregoeira sem qualquer vislumbre de ofensa aos princípios de administração pública (art. 37 da Constituição Federal), e/ou de licitação (art. 3º da Lei 8.666/1993), sendo assim, não haveria possibilidade de revisão da decisão anteriormente exarada.

Por fim vale salientar que o pedido de que não haja sansão administrativa pela não apresentação da proposta, por ter sido o fato meramente culposos, não pode ser analisado por este parecerista, já que depende de outros atores do processo, seja a pregoeira se entender que houve conduta inserida no rol de condutas irregulares, ou da Gerência de Aplicação de Penalidades da Central de Licitações, após o envio, se for o caso.

DO PARECER

Diante da fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação e da administração pública, **OPINO POR NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO, contudo, proceder à análise do mérito por dever de cautela para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, restando mantida a decisão já exarada.

Sobral, 22 de maio de 2019.


Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
OAB/CE 20.301